



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13893.000885/2004-13  
**Recurso nº** 164687 Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-00.233 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ CAMPINAS SP

DECADÊNCIA. CSLL.

Decai em cinco anos o prazo para lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, contado da data do fato gerador.

LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%.  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO CARF.  
IMPOSSIBILIDADE.

Consoante dispõe o verbete da Súmula Unificada nº 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação à contribuição social incidente sobre o fato gerador ocorrido em 30.06.1999 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ - Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo

dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.

## Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora *a quo*:

*“Trata-se do auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 45/48, lavrado em 10/12/2004 contra a contribuinte acima qualificada, que resultou na formalização de crédito tributário no total de R\$ 41.098,04, já incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura.*

*Na ‘DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL’ à fl. 47, o autuante consigna o seguinte:*

*No procedimento de revisão foi constatada a existência de irregularidades, cujos fatos geradores, descrição dos fatos, valor tributável, multa aplicável e enquadramento legal, encontram-se abaixo especificados.*

### *001 –BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES COMPENSAÇÃO INDEVIDA*

*Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a título de base de cálculo negativa de período-base anterior.*

<i>Mês/Ano</i>	<i>BC antes Compens.</i>	<i>BC Neg. Compens.</i>	<i>Limite 30%</i>	<i>Saldo BC Negativa</i>	<i>Dif. Apurada</i>
<i>06/1999</i>	<i>312.456,05</i>	<i>111.791,30</i>	<i>93.736,81</i>	<i>238.729,48</i>	<i>18.084,49</i>
<i>12/2001</i>	<i>261.604,87</i>	<i>261.604,87</i>	<i>78.481,46</i>	<i>474.620,04</i>	<i>183.123,41</i>

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i><u>30/06/1999</u></i>	<i>R\$ 18.054,49</i>	<i>75,00</i>
<i><u>31/12/2001</u></i>	<i>R\$ 183.123,41</i>	<i>75,00</i>

*Enquadramento Legal: Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.*

*Às fls. 04/09 foram juntadas aos autos as planilhas denominadas Demonstração do Lucro Real - IRPJ (Geral) - Anos-calendário 1999 e 2001 (1º ao 4º trimestres), e Cálculo da CSLL - Ano-calendário 1999*

*(1º e 2º trimestres) e Ano-calendário 2001 (3º e 4º trimestres), elaboradas pelo autuante.*

*Embora tenha sido juntado aos autos o Termo de Revelia à fl. 93, devidamente comunicado à autuada (comunicação nº 91/05 de fl. 94), a DRF Guarulhos/SP, por meio da Comunicação nº 226/05, 96, registra:*

*Pelo presente, tornamos sem efeito a nossa comunicação nº 91/05, de 26/01/05.*

*Informamos, também, que o processo em questão seguirá para a DRJ para apreciação da impugnação.*

*Tendo tomado ciência da autuação em 18/12/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 51, a contribuinte interpôs em 19/01/2005, por meio de seu sócio minoritário (alteração contratual de 18/08/1999 às fls. 82/85), a impugnação de fls. 55/70 apresentando as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.*

### **DOS FATOS**

*Consigna a autuada que até o exercício de 1994 era prática usual a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas apurados em anos anteriores com o resultado obtido até quatro períodos subseqüentes, sem qualquer limitação. Entretanto, o art. 58 da Lei nº 7.898/95, bem como o art. 16 da Lei nº 9.065/95, determinara novas regras de apuração da base de cálculo da CSL, estabelecendo o limite de compensação de 30% da base tributável, com ofensa de diversos princípios constitucionais: anterioridade, irretroatividade das leis, capacidade contributiva, tipicidade tributária e competência residual.*

### **DO DIREITO**

*Discorre sobre o sistema tributário nacional destacando o entendimento de doutrinadores concernentes à necessária observância dos princípios constitucionais, argüindo a criação desautorizada e disfarçada de um empréstimo compulsório. Transcreve jurisprudência judicial e posição de doutrinadores acerca da ilegalidade da limitação em 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de períodos anteriores.*

### **CONCLUSÃO**

*Conclui pela insubsistência do auto de infração tendo em conta as redações contidas no artigo 58, da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.095/95, que limitam a utilização das bases de cálculo negativas de períodos anteriores no período de apuração da base tributável da CSL, requerendo o cancelamento da exigência e o arquivamento do processo.*

*Requer, outrossim, a juntada de cópias de documentos comprobatórios dos prejuízos acumulados (doc. nº 04), caso necessário, e a produção de toda e qualquer prova em direito admitida, como realização de perícia, juntada de documentos suplementares, dentre outras.*



*Em 01/08/2007 os autos retornaram à DRF de Guarulhos para complementar sua instrução, conforme despacho de fl. 153, Diligência 2ª Turma da DRJ CPS/SP nº 1.467, tendo sido regularizada a representação legal da impugnante com a apresentação dos documentos de fls. 112/113.”*

Negou-se provimento à impugnação e o lançamento foi mantido pela r. decisão *a quo*, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/12/2001*

*PEDIDO DILIGÊNCIA/PERÍCIA. POSTERIOR ENTREGA DE DOCUMENTOS. MOTIVAÇÃO INJUSTIFICADA. ÔNUS DA IMPUGNANTE.*

*Indefere-se o pedido de diligência/perícia, e entrega posterior de documentação complementar, quando não atendidos os requisitos cabíveis, visando exclusivamente aferir a escrituração da contribuinte, vez que incumbe à impugnante a comprovação nos autos dos fatos alegados para afastar a pretensão fiscal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/12/2001*

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PODER JUDICIÁRIO.*

*Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, as quais cumprem aplicar as determinações da legislação em vigor, observando as normas validamente editadas, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar tais matérias.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Data do fato gerador: 30/06/1999, 31/12/2001*

*LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. BASES NEGATIVAS PERÍODOS ANTERIORES.*

*A base de cálculo da CSLL, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995.*

O auto de infração foi recebido pelo recorrente pela via postal em 18.12.2004.

O contribuinte apurava os tributos trimestralmente.



A fls. 125 e seguintes está juntado o recurso voluntário, argüindo, resumidamente preliminar de decadência do fato gerador de 30.6.1999 e inconstitucionalidade da limitação de compensação de base negativa a 30%;

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script with a long horizontal stroke extending to the right.

## Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Preliminar de decadência

Importa destacar, para auxiliar na formação da convicção dos demais julgadores, que há princípio de pagamento da CSLL.

Procede a preliminar de decadência da contribuição social cujo fato gerador ocorreu em 30.04.1999, tendo em conta que a intimação do lançamento deu-se apenas em 18.12.2004, ou seja, quando já decorridos mais de cinco anos do fato gerador, CTN, art. 150, § 4º.

### 2. Inconstitucionalidade

Quanto às invocações de inconstitucionalidade da limitação ao direito de compensação da base negativa a 30%, e não obstante a opinião pessoal deste Relator, a decisão “*a quo*” coaduna-se com o disposto na Súmula Unificada n. 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

*Súmula Unificada nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Adicionalmente, mencione-se que o art. 26-A, do Decreto 70.235/72 é expresso em negar competência a este Conselho para julgar a constitucionalidade de leis, *verbis*:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

### 3. Conclusão

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência da contribuição social incidente sobre o fato gerador ocorrido em 30.06.1999.

É o meu voto.

REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ- relator:






MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO  
PROCESSO : 13839.000885/2004-13

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 de setembro de 2010.

  
Maria Conceição de Sousa Rodrigues

#### Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

#### Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.